

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 11080/001.358/91-52

Sessão de 12 de maio de 1993ACORDÃO Nº 103-13.852

Recurso nº: 71.266 - IRF ANO DE 1989

Recorrente: ELEVADORES SUR S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

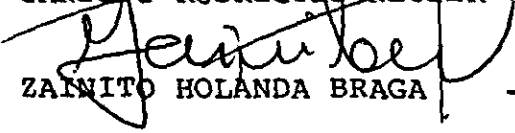
... IRFSL - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido.

- Dado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELEVADORES SUR S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR
ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Víctor Luís de Salles Freire e os SUPLENTEs CONVOCADOS João Aprígio Bizzera e Dimas Rodrigues de Oliviera, Ausente os Conselheiros Sônia Nacinovic e Paulo Afonseca de Barros Faria Júnior, por motivos justificados.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/001.358/91-52

RECURSO Nº: 71.266

ACORDÃO Nº: 103-13.852

RECORRENTE: ELEVADORES SUR S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 11.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido relativo ao exercício de 1990, no valor de Cr\$ 361.622,95, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cr\$ 578.596,66, até 27.02.91, determinado pela aplicação da alíquota de 8% (oito por cento) em decorrência de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 11080/001.361/91-67, com fundamento legal no artigo 35 da lei nº 7.713/88.

Ciência da autuação em 27.02.91, fls. 11.

A exigência foi impugnada em 27.03.91, fls. 14/33, mediante juntada de cópia da impugnação apresentada no processo matriz, comum aos processos decorrentes. Pediu fossem anulados os autos de infração, absolvendo-se a requerente do pagamento dos tributos e sanções que lhe foram impostos.

Informação fiscal, fls. 36/37, opinando pela manutenção do lançamento.

As fls. 38/48, cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, julgando parcialmente procedente a exigência relativa ao IRPJ. A matéria tributária excluída

Acórdão nº 103-13.852

refere-se ao exercício de 1989, portanto sem repercussão neste processo.

Decisão de primeiro grau, fls. 49/50, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Julgada improcedente a impugnação efetuada ao crédito tributário constituído no processo matriz, cumpre adotar solução de igual teor no tocante à correspondente exigência de imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido.

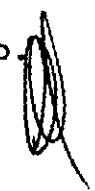
IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Ciência da decisão em 23.12.91, fls. 51.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 52/54, em 21.01.92, reportando-se às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, para ratificar que não cometeu as diversas infrações relacionadas ao IRPJ, não sendo devidos os tributos, multas e juros exigidos.

Espera provimento ao recurso para o efeito de ser anulado o auto de infração.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente da aquela constituída no processo nº 11080/001.361/91-67, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 101.761, foi apreciado por esta Câmara, que lhe deu provimento parcial para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 9.551.714,24 e Cz\$ 743.862,00, nos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente, conforme Acórdão nº 103-12.713, de 24.08.92, fls. 75/91.

A matéria tributável excluída no exercício de 1990, no valor de Cz\$ 743.862,00, repercute neste processo, eis que serviu de base de cálculo do imposto retido na fonte sobre o lucro líquido.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 12 de maio de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

